



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba<sup>1</sup>

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO Nº 138, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

"Dispõe sobre a alteração dos dispositivos que especifica da Lei Complementar Municipal nº 245, de 27 de junho de 2014, inclusive, do Anexo I, dos cargos que especifica e no que couber, dos respectivos órgãos, e dá outras providências"

Projeto de Lei Complementar nº 281/2015

Processo nº 2143/2015

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** - Os cargos abaixo discriminados, constantes do Anexo I, e respectivos órgãos, da Lei Complementar Municipal nº 245, de 27 de junho de 2014, passam às seguintes referências salariais iniciais:

I – Cargo, Referência reclassificada:

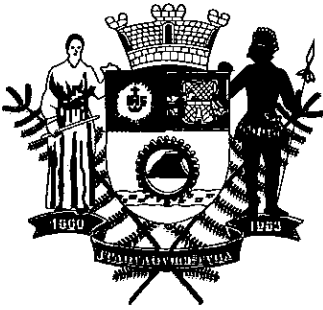
CARGO	REFERÊNCIA
ASSISTENTE SOCIAL	61-A
CHEFE DA SESSÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS	39-B
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	86-B
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA	86-B
CHEFE DE DIVISÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS E PENSÃO	53-B
DIRETOR FINANCEIRO	88-B
DIRETOR PREVIDENCIÁRIO	88-B
PROCURADOR	92-A

**Parágrafo único** – Acrescem-se às referências iniciais reclassificadas, as vantagens pecuniárias, pessoais e do cargo, já adquiridas pelos servidores, aplicando-se, quando ao nível universitário, o que dispõe o art. 148, da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002.

**Art. 2º** - Aplica-se ao Procurador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba, o disposto no §1º, do art. 126, da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, alterando-se, para adequação, quanto ao referido cargo, o Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 245, de 27 de junho de 2014.

**Art. 3º** - O artigo 22, da Lei Complementar Municipal nº 245, de 27 de junho de 2014, passa a contar com um parágrafo único, com a seguinte redação:

(...)



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba<sup>2</sup>

Estado de São Paulo

**"Parágrafo único.** O Procurador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba fará jus, apenas, aos honorários advocatícios decorrentes da sua atuação nos processos judiciais na representação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba, rateando-se em partes iguais, na hipótese de mais de um cargo."

**Art. 4º** - O inciso I, do §6º, do art. 14, da Lei Complementar Municipal nº 245, de 27 de junho de 2014, passa a contar a seguinte redação:

"Art. 14 (...)

(...)

§6º (...)

**I – ordinariamente, uma vez a cada 02 (dois) meses;**

(...)"

**Art. 5º** - O §2º, do art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 245, de 27 de junho de 2014, passa a contar a seguinte redação:

"Art. 16 (...)

(...)

**§2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) meses, em data anterior à reunião do Conselho Administrativo, e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, sendo suas decisões tomadas por maioria simples de votos.**

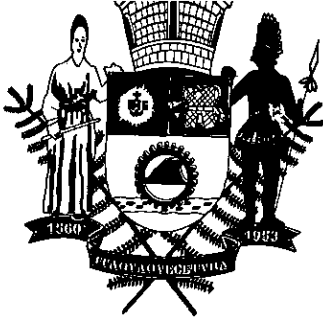
(...)"

**Art. 6º** - O art. 18, da Lei Complementar Municipal nº 245, de 27 de junho de 2014, passa a contar com a seguinte redação:

**"Art. 18 A Superintendência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba constitui órgão executivo da autarquia e será exercida mediante cargo de provimento em comissão, dentre os servidores efetivos ativos ou inativos, desde que contenha no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no Município de Itaquaquecetuba, ensino médio completo, certificação CPA10 da ANBIMA. Sendo o mandato de 4 (quatro) anos podendo ser reconduzido por igual período, nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal."**

**Art. 7º** - Os incisos I e II, do art. 84, da Lei Complementar Municipal nº 245, de 27 de junho de 2014, passam a contar a seguinte redação:

"Art. 84 (...)



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba<sup>3</sup>

Estado de São Paulo

I – o Poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos funcionários públicos a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à Previdência Municipal até o vigésimo dia do mês subsequente ao que se refere o pagamento ou crédito.

II – é obrigatório também o recolhimento das contribuições a cargo do Poder Público, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos funcionários públicos a seu serviço, até o vigésimo dia do mês subsequente àquele a que se referirem as remunerações.”

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 09 de dezembro de 2015, 455º da Fundação da Cidade e 62º da Emancipação Política Administrativa do Município.

  
VER. WILSON DOS SANTOS

Presidente

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no quadro de Editais, nesta data.

  
JOSEMAR DE JESUS ANDRADE

Diretor do Dep. de Serviços Parlamentares